

A UTILIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE POLICIAMENTO PREVENTIVO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

THE USE OF FOUNDED SUSPICION IN POLICE APPROACH AS A PREVENTIVE POLICING INSTRUMENT AND ITS CONSTITUTIONAL LIMITS

João Gabriel Santos Sousa¹
Shaidy Vasconcelos Silva²
Saymon Vasconcelos Silva³
Miguel Borges Santos Bomfim⁴

RESUMO

Este trabalho analisa a utilização da fundada suspeita, no momento da abordagem policial, como policiamento preventivo, com foco em seus limites constitucionais e adequação aos princípios do Estado de Direito. A fundada suspeita é um conceito essencial para a atuação policial, exigindo uma base concreta e objetiva para ações que possam restringir direitos individuais. A pesquisa aborda a legislação, jurisprudência e literatura relevante, considerando as implicações jurídicas, sociais e éticas dessa prática. O estudo busca mapear as normas que regem a fundada suspeita no Brasil, avaliar os critérios e procedimentos adotados pelas forças policiais e identificar os impactos de sua aplicação, investigando possíveis abusos e lacunas. A metodologia adotada é qualitativa, envolvendo análise de documentos, decisões judiciais, entrevistas com profissionais, artigos científicos de 2019 a 2024, coletados nas plataformas *Scielo* e *Lilacs*. A partir de uma análise integrada das áreas de Direito Constitucional, Penal e Criminologia, foi possível compreender as complexidades e os desafios relacionados ao conceito de fundada suspeita, sua aplicação prática e as implicações para os direitos fundamentais dos indivíduos. Ao final, o trabalho visa oferecer contribuições para o debate acadêmico e para o desenvolvimento de políticas públicas que equilibram segurança e direitos humanos, refletindo sobre a aplicação da fundada suspeita no contexto nacional e internacional.

PALAVRAS CHAVE: Policiamento Preventivo. Fundada Suspeita. Direitos Humanos.

¹ Acadêmico do Curso de Graduação de Direito na Universidade de Excelência - Jequié/BA, gabrieljoao514@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Graduação de Direito na Universidade de Excelência - Jequié/BA, vasconcelosshaidy@gmail.com

³ Acadêmico do Curso de Graduação de Direito na Universidade de Excelência - Jequié/BA, vasconcelossaymon69@gmail.com

⁴ Professor da Universidade de Excelência - Jequié/BA, miguelbonfim18@gmail.com

ABSTRACT

This work analyzes the use of reasonable suspicion during police stops as preventive policing, focusing on its constitutional limits and adherence to the principles of the Rule of Law. Reasonable suspicion is an essential concept for police actions, requiring a concrete and objective basis for actions that may restrict individual rights. The research addresses legislation, case law, and relevant literature, considering the legal, social, and ethical implications of this practice. The study aims to map the norms governing reasonable suspicion in Brazil, evaluate the criteria and procedures adopted by police forces, and identify the impacts of its application, investigating possible abuses and gaps. The adopted methodology is qualitative, involving analysis of documents, judicial decisions, interviews with professionals, and scientific articles from 2019 to 2024, collected from Scielo and Lilacs platforms. Through an integrated analysis of Constitutional, Criminal, and Criminology Law, it was possible to understand the complexities and challenges related to the concept of reasonable suspicion, its practical application, and the implications for individuals' fundamental rights. In the end, the work aims to offer contributions to academic debate and the development of public policies that balance security and human rights, reflecting on the application of reasonable suspicion in national and international contexts.

KEYWORDS: Preventive Policing. Suspicion founded. Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A segurança pública e a proteção social exigem que a polícia adote medidas preventivas, como a busca pessoal em casos de suspeita de comportamento ilícito. No entanto, esse poder deve respeitar limites constitucionais e proteger direitos fundamentais, como a presunção de inocência e a inviolabilidade da intimidade (Lopes Jr, 2023).

Nesse contexto, a *fundada suspeita*⁵ atua como critério legal para legitimar a abordagem policial e a revista pessoal, conforme definido pelo Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Os artigos 240, §2º, e 244 estabelecem que a busca pessoal depende dessa *fundada suspeita*, permitindo a apreensão de armas, munições ou objetos que constituam corpo de delito, assegurando a eficácia da investigação criminal.

Embora a "*fundada suspeita*" seja essencial para o policiamento preventivo, seu caráter subjetivo gera debates sobre a legitimidade e os limites dessa prática no Estado de Direito. Nucci (2024) enfatiza que a "*fundada suspeita*" deve ser baseada em indícios concretos, evitando abordagens arbitrárias. Contudo, a interpretação

⁵ A expressão *Fundada Suspeita* será sempre digitada com as letras em itálico, a fim de chamar a atenção por ser um termo extremamente técnico.

subjéitiva desse critério pode abrir margem a abusos de poder e à violação de direitos fundamentais (Lima, 2023).

Diante desse cenário, surge a questão norteadora: Como a aplicação da *fundada suspeita* pode ser equilibrada para garantir, tanto a eficácia do policiamento preventivo, quanto a proteção dos direitos individuais em um Estado Democrático de Direito? Esta pergunta norteia a presente pesquisa, que busca analisar criticamente os critérios e os limites legais da *fundada suspeita* no contexto das práticas policiais.

Este estudo busca equilibrar a eficácia do policiamento preventivo com a proteção dos direitos individuais no Estado Democrático de Direito. A aplicação da *fundada suspeita* em abordagens policiais gera debates sobre os critérios legais e constitucionais que devem guiar sua utilização.

A pesquisa é justificada pela necessidade de entender até que ponto a *fundada suspeita* pode ser aplicada de forma eficiente e sem comprometer as garantias fundamentais dos cidadãos previstas na Constituição. No contexto brasileiro, onde segurança pública e direitos humanos muitas vezes entram em tensão, a análise da *fundada suspeita* permite investigar não só as práticas atuais, mas também os impactos dessas abordagens sobre grupos vulneráveis, frequentemente mais expostos a abusos de poder.

O estudo busca, assim, contribuir tanto para o debate acadêmico quanto para a formulação de políticas públicas, alinhando a atuação policial aos princípios constitucionais e fortalecendo a confiança entre população e forças de segurança.

A necessidade de critérios claros para a "fundada suspeita" visa evitar abusos de poder e discriminação. Nucci (2024) defende que essa suspeita deve basear-se em indícios objetivos, para legitimar a intervenção policial sem comprometer direitos fundamentais. Para ele, a clareza na aplicação evita ações arbitrárias. Por outro lado, Lopes Jr. (2023) critica a imprecisão do conceito, que, segundo ele, permite abordagens subjetivas e seletivas, especialmente contra grupos vulneráveis. O autor propõe mudanças legislativas para alinhar essas práticas aos princípios democráticos.

A jurisprudência brasileira tenta estabelecer critérios para a "fundada suspeita", mas ainda enfrenta dificuldades para uniformizar parâmetros em todas as áreas de segurança pública. As edições 236 e 237 da série *Jurisprudência em Teses* do Superior Tribunal de Justiça (STJ) destacam que a busca pessoal ou veicular sem mandado deve estar embasada em *fundada suspeita*, avaliada de modo objetivo e conforme as circunstâncias do caso concreto (Supremo Tribunal de Justiça, 2022).

No processo *AgRg no HC 822004/SP* (STJ, 2024), a Quinta Turma do STJ considerou válida uma busca pessoal em que drogas foram encontradas em posse do réu, justificando a ação policial em um crime permanente de tráfico. A busca foi autorizada com base em indícios claros, reforçados pelo contexto do crime e pelos materiais apreendidos. Em contraste, no caso *AgRg no AREsp 2361094/RS* (STJ, 2024), a Sexta Turma do STJ anulou a busca pessoal, pois a abordagem foi baseada apenas em uma “atitude suspeita” durante patrulhamento em uma área de tráfico. A decisão reforçou que a busca não pode ser uma prática de rotina sem justificativa específica e relacionada a indícios de delito.

No campo do Direito Penal, a *fundada suspeita* se relaciona diretamente com a legalidade das abordagens policiais, que devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Estudos comparativos com outras jurisdições revelam que, em muitos países, há um debate contínuo sobre a melhor forma de equilibrar a eficácia das ações policiais com a proteção dos direitos individuais, destacando a complexidade e a universalidade do tema.

A Criminologia apresenta uma crítica ao policiamento preventivo, destacando que abordagens baseadas na *fundada suspeita*, quando aplicadas de forma inadequada, podem aumentar a desconfiança entre a população e as forças de segurança, minando a legitimidade estatal e agravando tensões sociais. Garland (2001) observa que o policiamento preventivo tende a marginalizar certos grupos, aprofundando desigualdades e gerando efeitos psicológicos como medo e alienação.

A teoria do etiquetamento social, ou labelling theory, proposta por Becker em *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance* (1963), reforça essa perspectiva crítica, afirmando que abordagens policiais baseadas em critérios subjetivos podem estigmatizar grupos específicos, gerando exclusão social. Segundo essa teoria, indivíduos frequentemente rotulados como “suspeitos” acabam mais suscetíveis a desenvolver comportamentos desviantes em resposta ao estigma. Esse rótulo fortalece a desconfiança entre os grupos marginalizados e o Estado, prejudicando a eficácia das políticas de segurança pública.

Ao se concentrarem em populações vulneráveis, as práticas de policiamento preventivo podem perpetuar a exclusão e a estigmatização, intensificando as desigualdades e comprometendo o respeito aos direitos fundamentais, conforme aponta a teoria do etiquetamento.

Por fim, estudos de caso e revisões jurídicas revelam que a aplicação da *fundada suspeita* no Brasil é marcada por inconsistências, o que destaca a

necessidade de reformas que garantam maior respeito aos direitos humanos e aos princípios constitucionais.

O objetivo deste estudo é investigar criticamente o uso da *fundada suspeita* como ferramenta de policiamento preventivo, analisando sua conformidade com os princípios constitucionais e legais. Para isso, o trabalho busca mapear a legislação vigente, examinar os critérios e procedimentos adotados pelas forças policiais e avaliar os impactos sociais, jurídicos e éticos dessa prática, visando contribuir para o aprimoramento das práticas policiais e para o equilíbrio entre segurança pública e direitos individuais.

2. METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa básica, caracterizada pela sua natureza exploratória, com o objetivo de compreender em profundidade o fenômeno estudado, associando múltiplos procedimentos metodológicos. A pesquisa qualitativa básica, para Merriam (1998), envolve a obtenção de dados descritivos na perspectiva da investigação crítica ou interpretativa e estuda as relações humanas nos mais diversos ambientes, assim como a complexidade de um determinado fenômeno, a fim de decodificar e traduzir o sentido dos fatos e acontecimentos.

Esse tipo de pesquisa é, particularmente, adequado para investigações em que se pretende examinar questões subjetivas e multifacetadas, como a aplicação da *fundada suspeita* no policiamento preventivo, proporcionando uma compreensão detalhada e contextualizada do tema.

Como procedimentos metodológicos, este estudo irá realizar uma análise documental e levantamento de referencial teórico, utilizando como base a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988); o Código Penal (Brasil, 1940); o Código de Processo Penal (Brasil, 1941); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948); o Pacto de San José da Costa Rica (Organização dos Estados Americanos, 1969); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1966), além de jurisprudências recentes como o RHC 158.580 (Superior Tribunal de Justiça, 2022) e outras decisões relevantes do STF e STJ.

A pesquisa, também, se apoia na doutrina de autores consagrados como Guilherme Nucci (2024) e Aury Lopes Jr. (2023), que tratam de temas relacionados à criminologia, presunção de inocência e *fundada suspeita*.

Após a coleta de dados primários, utilizando como base, entrevistas com os membros das forças de segurança pública do Estado e especialistas em segurança pública, mediante assinatura de TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido), foram entrevistados um Coronel da Polícia Militar (entrevistado 1), um Capitão da Polícia Militar (entrevistado 2), um Investigador da Polícia Civil (entrevistado 3), um Especialista em Segurança Pública (entrevistado 4) e um Cidadão representante da sociedade civil (entrevistado 5).

As entrevistas foram realizadas, através de um questionário semiestruturado (Apêndice A), o que permitiu captar as percepções, opiniões e experiências dos entrevistados, em relação ao uso da *fundada suspeita* no policiamento preventivo. Posteriormente, os dados obtidos nas entrevistas foram analisados em conjunto com documentos relevantes, como legislação, jurisprudência e estudos de caso, visando aprofundar a compreensão sobre a aplicação da *fundada suspeita* e identificar padrões, desafios e oportunidades de aprimoramento.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Dos Direitos Humanos e a Presunção de Inocência

A presunção de inocência é um dos pilares fundamentais dos direitos humanos, assegurando que todo indivíduo seja considerado inocente até que sua culpabilidade seja provada. Essa garantia é consagrada em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (Organização das Nações Unidas, 1948). O artigo 11 da DUDH estabelece que "todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada" (Organização das Nações Unidas, 1948). No contexto da *fundada suspeita* e do policiamento preventivo, esse princípio é essencial para proteger os cidadãos contra ações policiais arbitrárias. O Especialista em Segurança Pública corrobora essa visão ao afirmar que "a fronteira entre garantir segurança e preservar direitos é muitas vezes tênue, especialmente quando consideramos os grupos vulneráveis que enfrentam abordagens desproporcionais." (Entrevistado 4)

Embora a *fundada suspeita* seja um instrumento legítimo de policiamento preventivo, seu uso não pode comprometer a presunção de inocência, especialmente em abordagens policiais que podem facilmente se transformar em discriminação ou violação de direitos fundamentais. O Pacto de San José da Costa Rica (Organização

dos Estados Americanos, 1969), também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reforça esse princípio. O artigo 8º do Pacto afirma que: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas [...]. Nesse sentido, o Investigador da Polícia Civil destacou que "o risco de ultrapassar essa linha é real, e já testemunhei casos onde abordagens, mesmo bem-intencionadas, acabam violando direitos fundamentais." (Entrevistado 3)

A utilização da *fundada suspeita* deve estar devidamente fundamentada para não violar essa presunção. No Brasil, onde grupos vulneráveis, como pessoas negras e de baixa renda, são desproporcionalmente alvos de abordagens policiais, a aplicação da *fundada suspeita* precisa ser criteriosa. O cidadão representante da sociedade civil, por exemplo, compartilhou uma experiência pessoal: "Parece que os direitos das pessoas são menos importantes, principalmente se forem pobres. Isso não é justo." (Entrevistado 5). O Pacto de San José (Organização dos Estados Americanos, 1969), ao garantir a presunção de inocência, exige que as intervenções policiais, incluindo aquelas baseadas na *fundada suspeita*, sejam conduzidas com base em critérios objetivos e imparciais, evitando a perpetuação de estigmas e desigualdades sociais.

No âmbito do direito interno, o Código de Processo Penal Brasileiro (Brasil, 1941) também assegura a presunção de inocência no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que dispõe que: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988). O Coronel da PM enfatizou a importância desse princípio, afirmando: "A experiência do policial é fundamental, mas ela deve ser aplicada com critérios que protejam os direitos dos cidadãos. Um erro de julgamento pode causar danos irreparáveis" (Entrevistado 1). O Código de Processo Penal (CPP), ao regular a atuação das autoridades policiais, especialmente no que diz respeito à prisão em flagrante e à busca pessoal, impõe limites à atuação estatal, exigindo que qualquer suspeita que justifique uma abordagem seja baseada em indícios concretos e claros.

A *fundada suspeita*, embora prevista no artigo 244 do CPP (Brasil 1941), não pode ser utilizada como um pretexto para a violação da presunção de inocência. A sua utilização deve sempre observar o respeito à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade, princípios que atuam como contrapesos para impedir abusos de poder. O Capitão da PM acrescentou que "transparência é um treinamento adequado

são fundamentais para garantir que a *fundada suspeita* seja um mecanismo de proteção social e não uma ferramenta de controle injusto" (Entrevistado 2). O Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), por sua vez, ao definir crimes e penas, também resguarda o direito à presunção de inocência ao exigir provas robustas para a condenação. Assim, uma abordagem policial baseada na *fundada suspeita*, quando mal aplicada, pode comprometer esse direito fundamental. O Especialista em Segurança Pública reforçou que "a supervisão contínua e a transparência podem ajudar a mitigar o risco de abusos" (Entrevistado 4).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1966), em seu artigo 14, também consagra a presunção de inocência como um direito humano essencial. A aplicação desse pacto no Brasil impõe ao Estado a obrigação de garantir que as intervenções policiais, incluindo aquelas baseadas na *fundada suspeita*, estejam em conformidade com os direitos humanos. O uso da *fundada suspeita* no policiamento preventivo, quando desprovido de fundamentação adequada, pode violar o direito à presunção de inocência e outras garantias fundamentais previstas neste pacto, como o direito a um julgamento justo e a não ser arbitrariamente detido ou preso. O Investigador da Polícia Civil observou que "a aplicação de normas internacionais ainda encontra resistência na prática cotidiana, especialmente em áreas de alta criminalidade" (Entrevistado 3).

Assim, ao considerar todos esses instrumentos jurídicos, fica claro que a utilização da *fundada suspeita*, como instrumento de policiamento preventivo no Brasil, deve ser equilibrada com os direitos fundamentais, em especial o da presunção de inocência. O uso indiscriminado da *fundada suspeita* pode facilmente se transformar em uma forma de controle social que fere direitos humanos, gerando tensões sociais e aumentando a desconfiança entre a população e o Estado. Portanto, é imprescindível que as autoridades policiais ajam dentro dos limites constitucionais, observando rigorosamente os princípios de legalidade e proporcionalidade para garantir que as práticas de policiamento preventivo não se tornem instrumentos de violação de direitos. Como concluiu o Coronel da PM, "a confiança da população na polícia depende diretamente de como aplicamos esses princípios no dia a dia" (Entrevistado 1).

3.2 Da *fundada suspeita* e a Teoria Criminológica do Etiquetamento

A *fundada suspeita* é um instrumento de grande relevância para o policiamento preventivo, uma vez que possibilita a intervenção das autoridades policiais em

situações onde há indícios de prática criminosa. Essa prerrogativa é respaldada pelo Código de Processo Penal, que em seu artigo 303 autoriza a prisão em flagrante nas infrações permanentes, enquanto não cessar a conduta ilícita (Brasil, 1941). Contudo, a *fundada suspeita* não deve ser aplicada de forma arbitrária ou baseada em subjetividades. O Capitão da PM destacou que “a clareza e a objetividade nos critérios de abordagem são cruciais para proteger tanto os policiais quanto a população, evitando mal-entendidos ou excessos” (Entrevistado 2).

Ela exige critérios objetivos e justificados, como ressaltada pela jurisprudência brasileira, que define a necessidade de indícios concretos para justificar uma abordagem policial. Nesse contexto, a abordagem policial preventiva, quando fundamentada em suspeitas legítimas, pode ser um mecanismo eficiente para a preservação da ordem pública e a proteção da coletividade. No entanto, é essencial que essa prática esteja em conformidade com os princípios constitucionais, como os da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, garantindo que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam preservados. O Especialista em Segurança Pública afirmou que “a falta de critérios claros só serve para reforçar a desconfiança e o medo nas comunidades mais vulneráveis.” (Entrevistado 4).

Exemplo disso é a recente decisão do STJ no RHC 158.580 (Superior Tribunal de Justiça, 2022), que destaca a necessidade de razões objetivas para a realização da busca pessoal, como a fuga repentina ao avistar a polícia. Ainda assim, o debate acerca da *fundada suspeita* é permeado por críticas sobre os possíveis abusos que podem decorrer dessa prática. A teoria criminológica do etiquetamento – labelling theory – desenvolvida por Howard Becker (1963), oferece uma perspectiva crítica ao questionar a subjetividade envolvida nas abordagens policiais baseadas na *fundada suspeita*. Essa teoria sustenta que indivíduos rotulados como “suspeitos” tendem a ser marginalizados e estigmatizados, criando um ciclo de criminalização que reforça a exclusão social. O Cidadão Comum (Entrevistado 5) compartilhou: “As pessoas da minha comunidade vivem com medo de serem rotuladas sem motivo, e isso só gera mais raiva da polícia.”

A rotulação imposta pelas autoridades pode levar à perpetuação de comportamentos desviantes, à medida que aqueles que são constantemente alvos de abordagens policiais são empurrados para uma condição de marginalidade. Isso resulta em uma ruptura da confiança entre as forças de segurança e as comunidades vulneráveis, especialmente as que são desproporcionalmente abordadas com base em critérios subjetivos. O Investigador da Polícia Civil afirmou que “essas práticas,

embora visem à segurança, podem acabar marginalizando ainda mais certos grupos, o que é algo que precisamos evitar." (Entrevistado 3). No Brasil, essas práticas de policiamento preventivo, embora com o objetivo de garantir a segurança pública, podem, paradoxalmente, intensificar a exclusão social e aumentar a desconfiança da população em relação às instituições estatais.

Assim, ao considerar a relação entre a *fundada suspeita* e a teoria do etiquetamento, é possível identificar os desafios enfrentados no contexto brasileiro. A necessidade de critérios claros e objetivos para as abordagens policiais é evidente, uma vez que a ausência desses elementos pode fortalecer dinâmicas de estigmatização e marginalização. O Especialista em Segurança Pública sugere o uso de tecnologia para monitorar abordagens, enfatizando que "sem transparência, a segurança pública se torna uma fonte de medo ao invés de proteção." (Entrevistado 4).

Portanto, a reflexão crítica sobre a aplicação da *fundada suspeita* no Brasil deve considerar não apenas sua eficácia para o policiamento, mas também seus impactos sociais, particularmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais e à inclusão social.

3.3 Da jurisprudência e a *Fundada Suspeita*: insegurança Jurídica?

A aplicação do conceito de *fundada suspeita* tem gerado um cenário de insegurança jurídica devido à divergência nas interpretações dos tribunais superiores sobre o que constitui elementos suficientes para justificar abordagens policiais e buscas pessoais.

A jurisprudência recente mostra como essa questão é discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), destacando, por exemplo, o Recurso em Habeas Corpus (RHC) 158.580, julgado em 2022, pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça, 2022). Nesse caso, o tribunal estabeleceu que a fuga repentina ao avistar a polícia pode ser considerada um fator objetivo que justifica a realização da busca pessoal. No entanto, a medida exige um exame minucioso, pois se fundamenta, em parte, no depoimento dos policiais envolvidos, levantando questões sobre a subjetividade da interpretação dos fatos.

A literatura jurídica corrobora a necessidade de critérios objetivos para a utilização da *fundada suspeita*, como ressaltado por Lessa (2022), que enfatiza que a *fundada suspeita* deve se basear em um "binômio" entre comportamento e circunstâncias observáveis que justifiquem a abordagem policial.

No entanto, a linha entre o uso legítimo e o abuso dessa prerrogativa é tênue. O caso RHC 158.580 (Superior Tribunal de Justiça, 2022) ilustra como a interpretação subjetiva da fuga pode levar a uma abordagem injustificada, colocando em risco o direito à liberdade e à privacidade dos indivíduos. Isso reflete uma tendência na jurisprudência de justificar abordagens e buscas com base em comportamentos que, em muitos casos, podem ser ambíguos e facilmente interpretados como suspeitos sem que haja provas concretas de ilícito.

A jurisprudência do STF, também, revela as complexidades e incertezas jurídicas em torno da *fundada suspeita*. Em decisões como o Habeas Corpus (HC) 598.051/SP (Superior Tribunal de Justiça, 2021), o STJ buscou impor limites mais rigorosos às práticas policiais, exigindo que as operações fossem documentadas em vídeo e áudio para garantir a legalidade das buscas domiciliares.

Todavia, esse entendimento foi anulado pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 1.342.077/SP (Superior Tribunal de Justiça, 2021), que decidiu que a simples documentação escrita é suficiente para validar tais operações. Essa divergência entre os tribunais sobre a necessidade de maior controle das ações policiais contribui para a insegurança jurídica, deixando os cidadãos vulneráveis a práticas potencialmente abusivas.

Além disso, a jurisprudência reconhece que a *fundada suspeita* não pode se basear apenas em denúncias anônimas ou em impressões subjetivas dos policiais.

A decisão do STJ nº HC 774.140/SP (Superior Tribunal de Justiça, 2022), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, reafirmou que as abordagens devem ser fundamentadas em descrições concretas e precisas de comportamentos suspeitos, e não em percepções vagas, como a aparência nervosa ou a simples presença em um local conhecido por atividades ilícitas. Porém, a prática policial nem sempre segue esses parâmetros, gerando uma tensão entre a teoria e a prática e aumentando o risco de arbitrariedades.

Outro ponto de debate é o uso da *fundada suspeita* como justificativa para o ingresso em domicílios sem mandado judicial. A jurisprudência tem reiterado que, embora o flagrante autorize o ingresso forçado em residências, essa medida deve ser submetida a um controle judicial posterior, conforme destacado por Avena (2023).

Entretanto, casos como o HC 682.934/SP (Supremo Tribunal de Justiça, 2021) demonstram que o consentimento informal do indivíduo, muitas vezes, obtido sob pressão, tem sido aceito como justificativa para buscas pessoais, colocando em xeque a proteção constitucional, sob a presunção de inocência.

Esse conjunto de decisões jurisprudenciais revela que, apesar dos esforços dos tribunais para impor limites claros ao uso da *fundada suspeita*, a aplicação prática dessa norma continua a ser fonte de controvérsia. O reconhecimento da necessidade de critérios objetivos para a realização de buscas pessoais e domiciliares é um avanço, mas a falta de uniformidade nas decisões gera um ambiente de incerteza para os agentes da lei e para os cidadãos.

A insegurança jurídica decorre, em grande parte, da tensão entre a necessidade de garantir a segurança pública e o dever de proteger os direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a liberdade e a privacidade. Em conclusão, a análise das jurisprudências relacionadas à *fundada suspeita* revela um quadro de insegurança jurídica que desafia os princípios constitucionais.

A subjetividade que ainda permeia a aplicação dessa norma, aliada às divergências entre as cortes superiores, cria um cenário em que os limites do policiamento preventivo são, por vezes, indefinidos. O uso da *fundada suspeita* como instrumento de prevenção ao crime deve ser equilibrado com o respeito às garantias individuais, sob pena de se tornar uma ferramenta de controle social que viola os direitos fundamentais dos cidadãos, em especial, daqueles mais vulneráveis a discriminações e abordagens policiais desproporcionais.

Assim, a busca por uma aplicação mais uniforme e criteriosa da *fundada suspeita* é essencial para reduzir a insegurança jurídica e garantir que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados no contexto do policiamento preventivo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada acerca da utilização da *fundada suspeita*, como instrumento de policiamento preventivo e seus limites constitucionais, revelou-se de extrema relevância, não apenas para a academia jurídica, mas também para a sociedade como um todo.

A partir da análise interdisciplinar envolvendo Direito Constitucional, Penal e Criminologia, foi possível identificar as nuances e desafios que envolvem o conceito de *fundada suspeita*, sua aplicação prática e as repercussões para os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao longo do estudo, os objetivos traçados inicialmente foram plenamente alcançados. Foi possível identificar, com base nas jurisprudências analisadas e na revisão bibliográfica, que a *fundada suspeita*, embora prevista como uma ferramenta de proteção social, encontra limites importantes impostos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à garantia da presunção de inocência, que veda a antecipação de culpabilidade até o trânsito em julgado, e ao respeito aos direitos fundamentais, como a inviolabilidade do domicílio e a proteção contra coações indevidas em abordagens sem justificativa concreta. Os debates em torno da segurança jurídica gerada ou comprometida pela aplicação inconsistente desse conceito mostraram-se centrais na pesquisa.

A análise de jurisprudências demonstrou que, apesar de haver um esforço considerável por parte dos tribunais superiores em delimitar objetivamente o conceito de *fundada suspeita*, ainda existem interpretações divergentes que contribuem para a insegurança jurídica no campo da atuação policial preventiva.

Essa situação acaba por prejudicar, tanto a eficiência das ações de segurança pública, quanto a proteção dos direitos individuais, reforçando a necessidade de um realinhamento jurisprudencial mais claro e coeso.

No decorrer do estudo, alguns fatores influenciaram os resultados obtidos. A diversidade de entendimentos jurisprudenciais sobre a *fundada suspeita* e os desafios metodológicos na coleta de dados foram pontos que trouxeram complexidade à pesquisa. A dificuldade de obtenção de algumas informações atualizadas e de jurisprudências específicas, também, representou um obstáculo, porém, isso não comprometeu a qualidade e profundidade da análise realizada.

Além disso, percebeu-se que o estudo pode ser aprimorado com o aprofundamento de pesquisas empíricas que avaliem diretamente os impactos das decisões judiciais sobre a atuação prática das forças de segurança, bem como com o desenvolvimento de um arcabouço teórico mais robusto sobre os critérios que devem nortear a *fundada suspeita*. Corrobora com tal fato a condução de entrevistas com profissionais inseridos no âmbito da segurança pública, os quais, em sua rotina diária, lidam diretamente com os desafios impostos pela aplicação do conceito de *fundada suspeita*, proporcionando uma visão prática e aprofundada sobre as dificuldades e as nuances dessa realidade.

Conclui-se, portanto, que a pesquisa contribui significativamente para o debate sobre os limites constitucionais do uso da *fundada suspeita* como ferramenta de policiamento preventivo, evidenciando a necessidade de maior clareza e objetividade

na sua aplicação. Espera-se que o conhecimento gerado por este estudo auxilie não só no campo acadêmico, mas também, na prática jurídica e na formulação de políticas públicas mais equilibradas e respeitadas aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 20 out. 2024.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Assembléia Geral da ONU, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 set. 2024.
- BECKER, Howard. **Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance**. New York: Free Press, 1963.
- GARLAND, David. **The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.
- LESSA, Marcelo de Lima. **Afinal, é apenas a fundada suspeita que, em regra, autoriza a busca pessoal?** 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97381/afinal-e-apenas-a-fundada-suspeita-que-em-regra-autoriza-a-busca-pessoal>. Acesso em: 10 set. 2024.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/>. Acesso em: 15 out. 2024.
- MERRIAM, S. B. **Qualitative research and case study applications in education**. São Francisco, CA : Jossey Bass, 1998.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 31 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembléia Geral da ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31. out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José da Costa Rica** (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus 774.140/SP**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22 mar. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203087436&dt_pu. Acesso em: 15 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso em Habeas Corpus 158.580/SP**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19 abr. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202104036090%27.RE G>. Acesso em: 15 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no AREsp 2361094**. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=%3Cb%3EAgRg+no+AREsp+2361094%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=AgRg+no+AREsp+2361094&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 15 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 598.051-SP**, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **HC 682.934/SP**. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27682934%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27682934%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27682934%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27682934%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 15 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no HC 822004/SP**. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=%3Cb%3EAgRg+no+HC+822004%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=AgRg+no+HC+822004&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 15 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário 1.342.077/SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 02 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1342077.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.